

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. LOESTER TRUTIS)

Altera o art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, para permitir o porte de arma para agentes de fiscalização.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do inciso XII e com alteração do §2º:

“Art. 6º
.....
XII – agentes de fiscalização.
.....

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo nos casos dos incisos V, VI, VII, X e XII do caput deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei”. (N.R).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003) estabelece, em seu art. 6º, que é proibido o porte de arma de fogo em todo território nacional, salvo para os casos previstos em legislação específica e para algumas categorias estabelecidas em rol taxativo, tais como os integrantes das forças armadas, os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, os integrantes dos órgãos de segurança pública, entre outras.

O presente Projeto de Lei pretende incluir os agentes de fiscalização nesse rol. Ou seja, todo servidor público, em qualquer esfera governamental (municipal, estadual, distrital ou federal) que tenha poder fiscalizatório, terá o direito de portar arma de fogo. A medida se justifica pelo risco inerente da atividade. Para exemplificar, vale citar os agentes de fiscalização de trânsito, os agentes de fiscalização ambiental e os agentes de fiscalização agropecuária, cujas funções colocam a integridade física de seus executores em risco permanente, justificando a necessidade de porte de arma.

Ante o exposto, peço apoio dos demais Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado LOESTER TRUTIS

2020-1353